

# **"GOTAS NO OCEANO"**

## **- 21ª GOTA -**

NOVEMBRO / 2007

**Autoria: Dra. Juliana Matias**

### **OBRIGAÇÕES – PARTE IV**

#### **ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES**

Em "Gotas" anteriores, já foi dito, ainda que brevemente, que as obrigações são vínculos jurídicos temporários. Disto se infere que toda e qualquer obrigação nasceu para ser cumprida. Assim, o adimplemento é a consequência natural das obrigações.

O pagamento é uma das formas de adimplemento. Aliás, é a principal maneira de extinção das obrigações; em outras palavras, é a "morte natural" da obrigação. Saliente-se que o pagamento não necessariamente será em dinheiro. Depende do tipo de obrigação e do que foi convencionado. Ex: Alice paga Téo para pintar um quadro; aqui, a obrigação de Téo será fazer um quadro, e o pagamento ocorrerá quando ele realizar este serviço.

Acerca do pagamento, existem as seguintes regras:

#### **➤ QUEM DEVE PAGAR?**

Qualquer interessado na extinção da dívida: o devedor e terceiro interessado (ex: um herdeiro do devedor).

O terceiro não interessado também poderá realizar o pagamento em nome e à conta do devedor, desde que não haja oposição deste quanto a isto. Neste sentido, se o devedor não sabia ou se opôs ao pagamento feito pelo terceiro não interessado, e tinha meios para contestar a ação, não estará obrigado a reembolsar o terceiro que pagou.

**OBS:** Se o credor se recusar a receber o pagamento, poderá qualquer interessado na extinção da dívida utilizar a via judicial para desoneração da obrigação (ex: ação de consignação em pagamento = depósito em juízo).

#### **➤ A QUEM SE DEVE PAGAR?**

O pagamento deve ser feito ao credor ou ao seu representante legal (com poderes para receber e dar quitação outorgados através de procuração).

**OBS-1:** Pagamento para pessoa errada significa falta de pagamento (aqui vale a máxima “quem paga errado paga duas vezes”), ou então de dependência de ratificação por parte do credor.

**OBS-2:** O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor. “Credor putativo” é aquele que, em razão de sua atitude e suas características, aparenta ser o credor, mais não o é. Ex: O devedor pagou a um ex-representante do credor, que foi quem participou das tratativas do negócio; ocorre que, na época do pagamento, tal sujeito não mais representava o credor, fato este que o devedor não tomou conhecimento. Neste caso, em razão da boa-fé do devedor, o pagamento é considerado válido.

➤ **DO QUE SE DEVE PAGAR E DA PROVA DO PAGAMENTO:**

O credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida, ainda que seja mais valiosa. Não pode o credor, ainda, ser obrigado a receber o pagamento em parcelas, mesmo que o objeto em questão seja divisível, se assim não foi ajustado.

As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, sendo permitido, porém, se convencionar aumento progressivo de prestações sucessivas (pagamentos parcelados).

Todavia, se, por motivos imprevisíveis, surgir uma desproporção muito grande entre o valor da prestação devida (valor nominal) e o do momento em que a obrigação foi ajustada, o juiz estará autorizado, a pedido da parte, a corrigir o valor nominal pelo valor real da prestação, visando à retomada do equilíbrio entre as partes.

A prova de que o pagamento foi realizado corresponde à chamada “quitação”.

Quitação vem do latim “quietare”, que significa aquietar, acalmar, tranquilizar. Quitação é o documento escrito em que o credor reconhece ter recebido o pagamento e exonera o devedor da obrigação.

No que tange à quitação, algumas informações são pertinentes:

- Na dia-a-dia em sociedade, há algumas obrigações cuja quitação é informal, verbal, de acordo com os costumes. Ex: Compra e venda de um chiclete no baleiro.
- O pagamento, além de representar uma obrigação do devedor, é também um direito deste, na medida em que todos têm direito de ficar livres de suas obrigações.

Desta forma, se o credor se recusar a dar a quitação, o devedor poderá reter o pagamento (direto), utilizando-se da chamada Ação de Consignação, na qual a prestação será paga em juízo, e o magistrado, nesse caso, fará a quitação no lugar do credor.

➤ **DO LUGAR DO PAGAMENTO:**

A regra é que o pagamento deve ser feito no domicílio do devedor. Excepcionalmente, poderá ocorrer em local diverso, se assim for definido entre as partes, se houver previsão legal nesse sentido, ou ainda se assim a natureza da obrigação ou as circunstâncias impuserem. Ex: Nívia, que mora em Salvador, paga Laércio, que mora em Lauro de Freitas, para que este pinte o seu apartamento na Pituba. Obviamente, o local do pagamento em questão não será o domicílio do devedor, pois, pela natureza da obrigação, o pagamento deverá se realizar no apartamento da credora, localizado no domicílio desta.

Havendo dois ou mais lugares em que o pagamento possa ocorrer, o credor poderá escolher entre eles.

Se o pagamento consistir na tradição (“entrega”) de um imóvel, ou em prestações relativas a imóvel, far-se-á no lugar onde está situado este imóvel.

➤ **DO TEMPO DO PAGAMENTO:**

Não havendo ajuste acerca do momento em que o pagamento deverá ser realizado, poderá o credor exigí-lo imediatamente, exceto se a lei previr de forma contrária.

### **INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

Se o devedor se obriga a dar ou a fazer alguma coisa, e não cumpre tal obrigação, deverá pagá-la com os acréscimos da indenização por perdas e danos, dos juros e da atualização monetária oficialmente previstos, além dos honorários de advogado.

Se a obrigação disser respeito a deixar de fazer alguma coisa, o inadimplemento ocorre quando o devedor pratica o ato que devia se abster.

Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor; isto porque o patrimônio (conjunto de bens) do devedor é a garantia de cumprimento das obrigações por ele assumidas, e não mais a sua própria vida ou o seu corpo, como era há muito tempo atrás.

O devedor não será responsabilizado se o inadimplemento for proveniente da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, se ele expressamente não houver assumido que ainda assim responderia. Caso fortuito (coisas do homem – ex: um assalto) e força maior (coisas da natureza – ex: um furacão) correspondem a fatos necessários, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, motivo pelo qual não há que se falar em dolo ou culpa de ninguém. Assim, não pode o devedor arcar com os prejuízos deles decorrente.

#### **Referências bibliográficas:**

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil – Vol. 2.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos contratos.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil – Vol. 2.** 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003.